



PROCESSO Nº : 18.887-5/2014
RESPONSÁVEIS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOÉVERTON SILVA DE JESUS – OAB/MT 9.946
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, celebrado entre a secretaria e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

2. O objeto do referido termo consistia na realização do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”, com vigência de 40 dias à partir do recebimento do recurso, que ocorreu em 30/11/2009, conforme nota de ordem bancária (fl. 59 – Doc. nº 186851/2014), tendo portanto, como termo final 10/01/2010 (fl. 50 - Doc. nº 186851/2014).

3. O proponente conforme a Cláusula Sexta do Termo, deveria ter prestado contas dos recursos recebidos até o dia 10/02/2010, contudo, a prestação de contas só foi apresentada em 16/03/2010 (fl. 63- Doc. nº 186851/2014).

4. Da análise realizada na prestação de contas, a Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (fls. 99 a 105 - Doc. nº 186851/2014) identificou 4 (quatro) irregularidades, sendo o proponente notificado três vezes para regularização (fls. 106/116-Doc. nº 186851/2014), contudo, permaneceu inerte, razão pela qual, foi instaurada por meio da Portaria nº 003/2013/SEC/MT, a Tomada de Contas Especial (fls. 6 – Doc. nº 186851/2014).

5. Ao final dos trabalhos, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 10/13 – Doc. nº 186852/2014), concluíram que o proponente, Sr. Edilberto dos



Santos Pereira, deveria ressarcir ao erário estadual o valor repassado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados e a Controladoria Geral do Estado (fls. 20/29 – Doc. nº 186852/2014), por meio do Parecer nº 0653/2017, pronunciou-se concordando com a Comissão de Tomada de Contas Especial, sugerindo apenas a atualização dos valores pelos índices da Portaria nº 044/2014 – SEFAZ.

6. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal de Contas, a Unidade de Instrução, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 198541/2014), sugerindo a citação do Sr. Ediberto dos Santos Pereira para manifestar-se acerca das seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas:

1. Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
2. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 e o art. 33, “e” da INC Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009;
3. Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.

7. Após a completa instrução dos autos e inércia do proponente, o então relator Conselheiro Domingos Neto, por meio do Acórdão nº 2.139/2015-TP (Doc. nº 89558/2015), decretou a revelia do Sr. Ediberto dos Santos Pereira e julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, imputando a restituição aos cofres públicos estaduais do montante repassado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atualizados na legislação aplicável e multa no valor de 33 UPFs/MT pelas irregularidades apontadas nos autos.

8. O Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário (Protocolo nº 147150/2015) contra o citado Acórdão, objetivando o acréscimo de multa sobre o valor do dano. Informa-se que foi protocolado Pedido de Rescisão nº 19.208-2/2015 pelo Sr. Ediberto dos Santos Pereira em face do Acórdão nº 2.139/2015-TP, o qual não foi conhecido, conforme Julgamento Singular nº 998/SR/2015 - Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo.

9. Consta que a peça recursal foi distribuída a relatoria do Conselheiro José



Carlos Novelli, que, por meio do Acórdão nº 68/2017-TP (doc. nº 131300/2017), negou provimento ao recurso interposto e manteve inalterado o Acórdão nº 2.139/2015-TP.

10. Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Certificações e Controle de Sanções que realizou as notificações pertinentes, dando prosseguimento as medidas de cobrança.

11. Todavia, o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, em 05/12/2017, novamente interpôs Pedido de Rescisão, que foi instruído nos autos do Processo nº 35.756-1/2017, que tramitou na relatoria da Conselheira Interna Jaqueline Jacobsen Marques, a qual, no Acórdão nº 122/2018 (Doc. nº 73427/2018 – Proc. 35.756-1/2017) julgou procedente o pedido de rescisão proposto e rescindiu o Acórdão nº 2.139/2015, decretando a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação inválida do requerente detectada no processo de Tomada de Contas Especial.

12. Retornada a instrução dos autos a esta relatoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 122/2018, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Edilberto dos Santos Pereira e seu representante legal, Sr. Joéverton Silva de Jesus, foram citados por meio dos ofícios nºs 439/2018 e 440/2018 (Docs. nºs 88987/2018 e 88989/2018), respectivamente, para manifestarem acerca do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 198541/2014), apresentando suas justificativas conforme documento protocolado sob o nº 225223/2018, acompanhado de CD gravado no evento.

13. A Unidade de Instrução após análise da documentação apresentada, elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 139345/2018), acatando as justificativas apresentadas e concluindo pela regularidade da prestação de contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta) mil reais.

14. Ato contínuo, foi realizada notificação do interessado e seu procurador legal para apresentar alegações finais conforme Edital de Notificação nº 412/ILC/2018 (Doc. nº 148544/2018), contudo optou por permanecer inerte.



15. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3.196/2018 (Doc. nº 160274/2018) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 199/2009 e aplicação de multa pelas irregularidades apontadas na prestação de contas apresentadas.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\C1AF4360331913B8319A57F10D99E43A.odt